

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.001515/96-15
SESSÃO DE : 23 de outubro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.726
RECURSO Nº : 118.759
RECORRENTE : HAMBURG SUD AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

“MULTA NA IMPORTAÇÃO - ART.522, III, R.A. A não apresentação, pelo transportador marítimo ou seu preposto, do Manifesto de Carga e cópia do Conhecimento, no momento da visita aduaneira, não caracteriza, por si só, a infração prevista no art.522, inciso III, do R.A. Comprovado que a mercadoria havia sido regularmente importada, com emissão do respectivo Conhecimento de Embarque, não cabe o enquadramento da situação em tal dispositivo”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

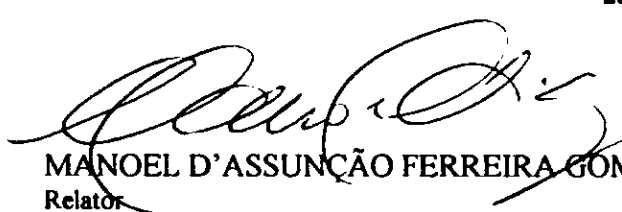
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de outubro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 16/12/97


LUCIANA CORDEIRO RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

16 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES e GUINÊS ALVARES FERNANDES. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118759
ACÓRDÃO Nº : 303-28.726
RECORRENTE : HAMBURG SUD AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo, o qual trata do Auto de Infração nº 65/96, de fls.04, lavrado e cientificado em 13/05/96, versando sobre o fato de não ter sido entregue, em ato de Visita Aduaneira, o manifesto de carga (ou documento equivalente) das mercadorias procedentes do porto de HAMBURG e destinadas ao porto do Rio de Janeiro, transportadas pelo navio "COPACABANA", entrado em 05/03/96. Tal fato descrito caracteriza infração aos artigos 35 e 44 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.035/85), sendo, em razão desta, imposta ao ora recorrente a multa de 9,3 UFIR's por volume (Lei 8.383/91, art. 3, inc. I e II) nos termos do art.522, inc.III do R.A.

Devidamente intimada, a ora recorrente interpôs, tempestivamente, sua impugnação (fls.06/08), juntando os documentos de fls.09/18, onde alega, em síntese, que: a penalidade aplicada pelo Fisco - art.522, inc.III do R.A- se refere à falta de manifesto; que, no caso em questão, não houve falta do manifesto, e sim a não entrega deste, por um lapso, no ato de visita aduaneira; que, o Fisco aplicou a multa máxima prevista no já citado dispositivo legal, ou seja, 9,30 UFIR's por volume; que, o Fisco entendeu por volume as 500 caixas contidas no único container transportado; que, trata-se de transporte marítimo de 1 container House to House, o qual é transportado pelo Armador, sempre como 1 (um) volume; que tal procedimento é baseado no entendimento de que o armador não participa da consolidação de carga, contagem, e nem da lacração do container House-to-House; que, portanto, a penalidade deveria ser de 9,30 UFIR's X 1 container, e não, como pretende o Fisco, de 9,30 UFIR's (1 UFIR = 0,8287) X 500 caixas = R\$ 3.855,00; que, o Fisco aplicou a pena máxima quando a ora recorrente, em momento algum, agiu de forma dolosa; que, o fato ocorrido, apresentação do manifesto após a visita aduaneira, não vem tipificado no R.A, não existindo, portanto, pena específica prevista em lei; que, desse modo, o correto dispositivo legal a ser aplicado é o art.522, inc.IV; finalmente, havendo dúvidas quanto à penalidade aplicável, deve se respeitar o disposto no art.112 do CTN, interpretar as normas legais da forma mais favorável ao contribuinte.

Recebida a impugnação pelo Sr. Delegado da DRF de Julgamento/ Rio de Janeiro-RJ, este julgou procedente, em parte, o lançamento para declarar devida a multa do art.522, III, do R.A, no valor de apenas R\$ 2.005,45, em 20/03/97, com a seguinte ementa:

" TRIBUTOS E PENALIDADES E VALORES RESPECTIVOS

Multa - Art. 522, inciso III, do R.A.....R\$ 3.855,00

RECURSO Nº : 118759
ACÓRDÃO Nº : 303-28.726

Procedimento fiscal em razão de não ter sido entregue manifesto de carga por ocasião da visita aduaneira, com adoção da pena máxima prevista para a infração.

Inexistência de artifício doloso.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE.”

Fundamenta o Sr. Delegado que: com base nos artigos 39 do Decreto-Lei 37/66, 31, e 36 do R.A/85, concluiu não ser cabível a hipótese de previsão de penalidade específica para o caso de entrega do manifesto de carga posteriormente ao momento da visita aduaneira, por ser este, e não qualquer outro, o próprio para a devida apresentação do referido documento; que, quanto à definição de volume, de acordo com o art. 2 da Lei 6288/75, não restam dúvidas que container é uma unidade de carga destinada ao transporte um ou mais volumes; que, de acordo com o Bill of Landing 303 (fls.02), trata-se de 500 cartões, acondicionados no container nº SUDU 306128-8; que, no presente caso, não se configurou artifício doloso, mas apenas inobservância das formalidades legais; que, desse modo, o cálculo do crédito devido corresponde a R\$ 2.005,45 (4,84 UFIR's X 0,827 X 500 cartões) e não a R\$ 3.855,00.

Tempestivamente, o contribuinte interpôs, em 13/05/97, o presente recurso (fls.29/34), onde, em síntese, alega que: o Armador/Navio transporta o container House-to-House como 1 container (1 volume) que “diz conter” a quantidade de volumes declarado pelo exportador; que, a aplicação da penalidade sobre a quantidade numérica de volumes de um manifesto de carga daria lugar a maior das injustiças, pois configurar-se-ia **EXCESSIVA, ARBITRÁRIA, ANTI-ECONÔMICA, NÃO CONDIZENTE COM O DIREITO PÁTRIO, CHEGANDO ÀS RAÍZES DE INCONSTITUCIONALIDADE**, pois o manifesto de carga pode tanto amparar 1 volume, como 50 mil, 200 mil volumes ou mais; que o manifesto de carga foi apresentado junto à IRF do porto do Rio de Janeiro em 12/03/96, anterior à lavratura do Auto de Infração em 13/05/96; que tal apresentação descaracteriza a infração tipificada como falta de manifesto; que apresentou, espontaneamente, o manifesto de carga junto à IRF do porto do Rio de Janeiro, antes do início do processo fiscal administrativo; que o inciso III do art.522 do R.A/85 aplica-se para ACRESCIMOS, conforme o disposto no parágrafo 2º do art.478 do R.A; que, não se verificou tal acréscimo já que a quantidade de mercadorias corresponde à quantidade manifestada; que em caso análogo, o Egrégio Terceiro de Contribuintes deu provimento ao recurso da Autuada, por unanimidade de votos; finalmente, havendo dúvidas quanto à interpretação das normas relativas à capitulação do fato, interpretar-se-á da forma mais benigna ao contribuinte, de acordo com o artigo 112 do CTN.

A Procuradoria, devidamente intimada, apresentou suas contra-razões (fls.36/38), apoiando a decisão ora recorrida, por entender que a relação jurídico-tributária que originou o crédito fazendário está bem definida e os pressupostos e condições de existência da multa fiscal demonstrados nos autos de forma clara e precisa.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118759
ACÓRDÃO Nº : 303-28.726

VOTO

O presente recurso versa sobre a decisão de 1º grau, que julgou procedente em parte o lançamento para declarar devida a multa do art. 522, inc. III, do R.A/85 no valor de R\$ 2.005,45 (dois mil e cinco reais e quarenta e cinco centavos), ao invés de R\$ 3.855,00 (três mil oitocentos e cinquenta e cinco reais).

A infração tipificada no art. 522, inc. III é a seguinte:

"Art. 522 - Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37.66, artigo 107, alterado pelo artigo 5 do Decreto-Lei nº 751.69, I, V, VI e VII):

*.....
de Cr\$ 75.000 (setenta e cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 144.000 (cento e quarenta e quatro mil cruzeiros), por volume, pela falta de manifesto ou documento equivalente ou ausência de sua autenticação, ou, ainda falta de declaração quanto à carga;" (Grifo nosso)*

O fato concreto apurado não corresponde à hipótese acima prevista.

O que se verificou foi a apresentação posterior à visita aduaneira do manifesto de carga, sendo, no entanto, anterior à lavratura do Auto de Infração.

Portanto, a falta de um documento não se confunde com sua apresentação tardia ou a posteriori, não havendo, para tal fato, qualquer previsão legal.

Havendo dúvidas quanto à capitulação legal do fato apurado, o nosso C.T.N, em seu artigo 112, determina que a norma seja interpretada em favor do acusado.

"Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato

....."

Sobre o artigo 112 do CTN, Bernardo Ribeiro de Moraes comenta in "Compêndio de Direito Tributário" Rio de Janeiro, Forense, 1995, pg 231 e 232 que :

"O Código Tributário Nacional agasalhou, aqui, um princípio geral do direito público, a ser observado na aplicação da legislação tributária,

RECURSO Nº : 118759
ACÓRDÃO Nº : 303-28.726

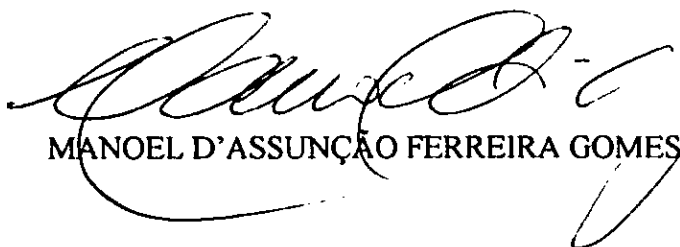
diante das infrações e penalidades: o princípio in dubio pro reo. A interpretação, no caso, deve ser de maneira mais favorável ao acusado (contribuinte sobre quem pesa uma imputação). A regra é a da interpretação benigna para o ilícito tributário (casos que menciona), e não para o delito tributário."

Apoiando este entendimento,temos a decisão do processo: 10711.008684/94-61; acórdão: 303-28535; recurso: 118238; recorrente: Hamburg Sud.Agências Marítimas S/A; recorrida: DRJ/Rio de Janeiro/RJ; relator: Nilton Luiz Bartoli; em 05/12/96, com a seguinte ementa:

" MULTA NA IMPORTAÇÃO - ART.522,III,R.A. A não apresentação, pelo transportador marítimo ou seu preposto, do Manifesto de Carga e cópia do Conhecimento, no momento da visita aduaneira, não caracteriza, por si só, a infração prevista no art.522,inciso III,do R.A. Comprovado que a mercadoria havia sido regularmente importada, com emissão do respectivo Conhecimento de Embarque, não cabe o enquadramento da situação em tal dispositivo "

Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1997.


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator